

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1028/86 - CEPG - PARECER CEE N°

INTERESSADO: Sebastião Lopes

ASSUNTO: Equivalência de Estudos \_ SENAI - Convalidação de atos escolares.

RELATOR: ConsS. DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE N° 1243/87 - CEPG - APROVADO EM 30/07/87

Comunicado ao Pleno em 19/08/87

1-Histórico:

1.1 Por requerimento datado de 09-04-86, a Sra. Diretora de SUMTEC - Escola de 2º Grau e de Ensino Supletivo, localizada na Av. 7 de setembro, nº 927/950, em Jundiaí, DE de Americana - DRE de Campinas, mantida por Bocchi e Bocchi S/C - Ltda., solicita deste Conselho Estadual de Educação, a declaração de equivalência de estudos realizados no SENAI e conseqüentemente convalidação de estudos feitos, posteriormente, por Sebastião Lopes.

O aluno nasceu a 22 de janeiro de 1958, em Parnaso/SP.

1.2 - De acordo com a documentação anexada aos autos e a declaração da direção da escola a escolaridade e a se-

ANO	TERMO	ESTABELECIMENTO / CURSO	CIDADE
1972 2º S	1º	Aprendizagem Industrial-Ajustador SENAI "Roberto Mange"-CFP 5 -01	Sumaré
1973 2º S	2º	Aprendizagem Industrial-Ajustador SENAI "Roberto Mange"CFP-5-01	Sumaré
1974 2º S	3º	Aprendizagem Industrial-Ajustador SENAI "Roberto Mange" - CFP 5 -01	Sumaré
1982 1º S	4º	Suplência II-Escola SUMTEC-Escola de 1º e 2º Graus e Ens. Supletivo	Sumaré
ANO	SÉRIE 2º G.	ESTABELECIMENTO / CURSO	CIDADE
1983	1ª	Habilitação Plena de Processamento de Dados - Escola SUMTEC	Sumaré
1984 1º S	2º Termo	Suplência III - Escola SUMTEC	Sumaré
1984	3º Termo	Suplência III - Escola SUMTEC	Sumaré
1985	3ª 2ºGrau	Habilitação Plena-Processamento de Dados - Escola SUMTEC	Sumaré

A irregularidade ocorreu em 1982, quando o aluno, após haver cursado 3 termos na Escola Senai "Roberto Mange" CPF 5 -01, de Aprendizagem Industrial - Ajustador, solicitou matrícula no 4º termo do Curso Supletivo - Suplência II na Escola SUMTEC - Escola de 1º e 2º Graus e Ensino Supletiva A escola recipendária não atinou com a observação, no vergo do documento de transferência, que exigia solicitação de equivalência de estudos realizados em escola do SENAI, ao CEE.

O estabelecimento matriculou o aluno, em 1982 no 4º termo equivalente à 8ª serie e seu nome constou das laudas dos concluintes do 1º grau.

Em 1983, matriculou-se na 1ª serie regular do 2º grau, no mesmo estabelecimento, no Curso de Aprendizagem Industrial-Ajustador. Em 1984, transferiu-se para o Curso Supletivo, sempre na Escola SUMTEC, e cursou no 1º e 2º semestre a Suplência III (2º e 3º termos), concluindo, assim o 2º grau . Novamente seu nome foi incluído nas laudas.

Em 1985, ainda no mesmo estabelecimento, cursou a 3ª serie do 2º grau em Habilitação Plena de Processamento de Dados. Somente no final do ano a Sra. Supervisora, então, atinou com a irregularidade inicial, ocorrida em 1982, qual seja, a ausência de equivalência dos estudos realizados na escola -SENAI.

1.3 - Foram anexados aos autos:

- histórico escolar do Senai fls.6
- certificado de aprendizagem fls.7
- ficha de matrícula fls.8;
- ficha individual fls.9
- histórico escolar - 1983 - fls.10
- fichas individuais - fls. 11, 12, e 13
- laudas do D.O. fls. 14;
- currículos plenos de cursos fls. 19, 20 e 21.

1.4 - A Sra. Diretora, na inicial, justifica a irregularidade como um lapso administrativo.

A Sra. Supervisora às fls. 16, em seu parecer, considerando que o interessado sempre foi aluno exemplar e que a falha cabe à escola, e pela equivalência dos estudos realizados

na Escola Senai e convalidação de atos escolares posteriores.

A Assistência Técnica da DRE de Campinas, chama a atenção não só para este caso mas para as muitas e serias irregularidades praticadas pela escola, culminando com a malversação da aplicação dos recursos do Sálario-Educação (Bolsa de Estudos), fato que deu origem a um rigoroso processo de Sindicância Especial e de Correição que resultou na Resolução SE Nº 128/86 que cassou a autorização de funcionamento da SUMTEC e de seus cursos.

Em vista dos estudos realizados, pelo aluno, que concluiu os cursos de Suplência II, Suplência de 2º Grau e Habilitação Plena de Processamento de Dados, a Assistência Técnica da DRE de Campinas é pela equivalência de estudos, em nível de 7ª série, realizados no Senai, convalidação de matrícula, em 1982, na 8ª série do Curso Supletivo - Suplência II, na SUMTEC - Escola de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo e demais atos escolares praticados por Sebastião Lopes.

A Coordenadoria de Ensino do Interior é de igual parecer e envia o processo a este Colegiado para suas considerações.

## 2- APRECIÇÃO:

2.1 - Versam os autos sobre regularização da vida escolar de Sebastião Lopes, matriculado irregularmente, no 1º semestre de 1982, na 8ª série do 1º grau do Curso Supletivo Suplência-II da Escola SUMTEC - Escola de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo, de Sumaré.

2.2 - O interessado havia cursado os três primeiros termos de Aprendizagem Industrial - Ajustador, na Escola Senai- "Roberto Mange" CFP 5-01, de Sumaré, de 1972 a 1974, tendo pois direito a matricular-se no 4º termo do Curso Supletivo(8ª série), - mediante equivalência de estudos conforme indicam os dizeres no verso do histórico escolar, às fls.6.

No 1º semestre de 1982 solicitou matrícula na 8ª série da Escola SUMTEC - Escola de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo . A escola, porém, não providenciou a equivalência e, assim o aluno - terminou o ano e teve seu nome incluído nas laudas dos concluintes do 1º grau.

No ano de 1983, cursou a 1ª série regular do 2º grau Habilitação Plena de processamento de dados.

Em 1984(1º e 2º semestre), sempre no mesmo estabeleci

mento, cursou o 2° e 3° termos do Curso de Suplência - 2° Grau.

Em 1985 requereu matrícula na 3ª série do Curso Regular de 2° Grau - Habilitação Plena de Processamento de Dados.

Somente na ocasião em que concluiu o 2° grau Regular é que foi detectada a irregularidade, ocorrida em 1982.

2.3 - A Assistência Técnica, ao historiar os fatos de fls. 23 e 25, informa que enquanto tramitava o presente processo, a escola teve cansada sua autorização de funcionamento, por determinação da Resolução SE n° 128/86, publicada no D.O. de 17-6-86.

Quanto ao aluno em pauta, considerando que a falha coube à escola, já que concluiu até o 2° Grau-Habilitação Plena de Processamento de Dados, tendo seu nome publicado em pauta, a DRE de Campinas opina favoravelmente pela equivalência de estudos realizados na Escola Senai "Roberto Mange" -CFP-5-01 em nível de conclusão de 7ª série, no 22 semestre de 1974 e pela convalidação de matrícula, na 8ª série no 1° semestre de 1982, no Curso de Suplência II da Escola SUMTEC- Escola de 1° e 2° Graus e de Ensino Supletivo e dos demais atos escolares praticados.

As demais autoridades da SE são do mesmo parecer e enviam os autos ao Conselho Estadual de Educação para suas considerações.

Este Colegiado tem jurisprudência firmada a respeito, como o Parecer CEE n° 940/82.

### 3 - CONCLUSÃO:

Consideram-se equivalentes em nível de conclusão da 7ª série do 1° grau os estudos realizados por Sebastião Lopes, na Escola SENAI "Roberto Mange" - CFP 5.01, no 2° semestre de 1974. Em consequência, fica convalidada a sua matrícula na 8ª série do 1° grau no 1° semestre de 1982 no Curso de Suplência II da Escola SUMTEC- Escola de 1° e 2° graus e de Ensino Supletivo, ficando igualmente convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula.

São Paulo, 30 de julho de 1987

a) Cons°. DERMEVAL SAVIANI

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de S. Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de, julho de 1987.

a) Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

Presidente